



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000089-78.2020.5.08.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SUSCITADO: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA

ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONSTRUCAO CIVIL DE BELEM

ADVOGADO: ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

ADVOGADO: THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO

ADVOGADO: THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAVONNA

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA ROMANI

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA COLONNA

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PALAZZO
MAGGIORE

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE

ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Sulamir Monassa

PROCESSO nº 0000089-78.2020.5.08.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SUSCITADOS: 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E OUTROS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE QUÓRUM MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Em razão de não alcançar a maioria de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Pleno deste E. Regional, não foi fixada Tese Jurídica em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quanto ao tema proposto.

1 RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos artigos 976 e seguintes, do CPC; 23, III, "E", e 164-E, do Regimento Interno do TRT da 8ª Região, requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a partir dos autos da Ação Civil Pública nº 0000359-58.2018.5.08.0005, em que contende com Marroquim Engenharia LTDA, Marroquim Júnior Construções e Projetos LTDA, Marroquim Consultoria Empresarial LTDA - ME, Dilma Ferreira Marroquim, Fernando Mário Marroquim Júnior, João Marcos Bannwart de Arruda Pires, Maria Isabella Pinto Bezerra e Mário Marroquim do Nascimento Neto, alegando a existência de questão jurídica controversa com efetiva repetição em processos judiciais e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (ID b64a548 - Pág. 2 e seguintes).

O suscitante aduziu que os autos da ACP nº 0000359-58.2018.5.08.0005 foram distribuídos à Egrégia 3ª Turma deste Tribunal para julgamento de recurso ordinário, atendendo à exigência do artigo 978, parágrafo único, do CPC (ID b64a548 - Pág. 4).

Na sequência, requereu o deferimento de medida liminar para que fosse determinado o sobrestamento do processo nº 0000359-58.2018.5.08.0005, sob o argumento de que a coisa julgada naquela Ação Civil Pública pode tornar-se uma questão prejudicial, diante dos efeitos *erga*



Assinado eletronicamente por: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - 07/05/2021 19:15:07 - 71dbd5b
<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21020220281307700000009875182>
Número do processo: 0000089-78.2020.5.08.0000
Número do documento: 21020220281307700000009875182

omnes em relação a outros processos de tutela individual e/ou coletiva, perante esta Justiça Especializada e em outras (ID b64a548 - Pág. 18). O pedido foi indeferido por esta Relatora (ID b3157a7), no v. Acórdão que admitiu o presente IRDR, pelo fundamento de que o Regimento Interno deste Tribunal estabeleceu que somente após o juízo de admissibilidade do incidente, pelo Tribunal Pleno, é que o relator determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente (arts. 164-E, e 164-F, IV), o que foi determinado através do despacho de ID c210836.

Requeru, sucessivamente, a instauração do IRDR, a designação de relator, a suspensão de todos os processos correlatos ao IRDR, a requisição de informações aos magistrados, publicização, a instrução e o julgamento, o encaminhamento à Presidência e à Vice-Presidência do Regional, para conhecimento e providências, e, no mérito, o reconhecimento do grupo econômico, responsabilidade solidária, exclusão das associações e/ou condomínios, reconhecimento de existência de fraude e contrato simulado e retificações de CTPS (ID. b64a548 - Págs. 18-19).

Como já mencionado antes, o presente Incidente foi admitido pelo E. Tribunal Pleno, pelo v. Acórdão de ID b3157a7. Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (ID's eca951a, 990293f), com a determinação, de ofício, de uma correção, na ementa do v. Acórdão, por erro material. Foi ainda interposto agravo regimental, que não foi conhecido (ID's 3f89392, fd8f288), e embargos de declaração, também rejeitados (ID's a014ab0, 36dffdd).

Pelo ID 552b04d, a Marroquim Engenharia Ltda. apresentou pedido de habilitação, que foi deferido. Também foi deferido o pedido do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM - STICMB, para funcionar como *amicus curiae*, e das ASSOCIAÇÕES DE PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS PIAZZA SAVONNA, PIAZZA ROMANI, PIAZZA, COLONNA, CASTELO MASSIMO e PALLAZO MAGGIORE, com base nos arts. 983 do CPC e 164-F, §5º, do Regimento Interno desta E. Corte, por possuírem interesse jurídico (ID 5fc8917).

2. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O presente Incidente foi admitido pelo E. Tribunal Pleno, pelo v. Acórdão de ID b3157a7, visando uniformizar a jurisprudência acerca do Tema: "MARROQUIM ENGENHARIA LTDA., MARROQUIM JÚNIOR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., MARROQUIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., DILMA FERREIRA MARROQUIM, FERNANDO



MÁRIO MARROQUIM JÚNIOR, JOÃO MARCOS BANNWART DE ARRUDA PIRES, MARIA ISABELLA PINTO BEZERRA, MÁRIO MARROQUIM DO NASCIMENTO NETO E ASSOCIAÇÕES DE PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DOS EDIFÍCIOS. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO? FRAUDE CONTRATUAL? EM RELAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES, EXISTE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA, SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA, PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS?"

PEDIDO DE HABILITAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI** requereu habilitação nos autos no dia 17.12.20, através do ID de9ffa6.

Ressalto que os autos voltaram a esta Relatora no dia 01.02.21, eis que estava aguardando, na Secretaria do E. Tribunal Pleno, a expiração de prazo do v. Acórdão de Embargos de Declaração.

Assim, defiro o pedido de habilitação nos autos, devendo a parte peticionante ingressar no processo no estado em que se encontra, destacando que não haverá novamente a prática de atos processuais que já tramitaram.

Superada a questão preliminar e a admissibilidade, nos termos do art. 983, §2º, do CPC, passo à análise do mérito, destacando o disposto no art. 984, §2º, do mesmo diploma legal.

MÉRITO

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento processual destinado aos tribunais, que objetiva a uniformização de sua jurisprudência, quando simultaneamente presentes os requisitos do artigo 976, incisos I e II, do CPC: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em sua petição inicial, o suscitante requer a resolução das seguintes questões de direito:

"a) Após a reforma trabalhista, quais são os elementos que devem ser aferidos para se caracterizar um grupo econômico? Art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT? Possuem personalidade jurídica própria, contudo, uma das empresas exerce direção, controle e, ainda que autônomas, possuem entre si "interesse integrado", "comunhão de interesses", não devem ser responsabilizadas de forma solidária? O "interesse integrado" e "efetiva comunhão de interesses" não está representado, quando as empresas atuam de "forma conjunta", em prol dos mesmos interesses? Forma-se ou não o grupo econômico?"



b) Consoante o art. 2º, da CLT, quem é o empregador? Quem admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço. Se o empregador utilizar-se de institutos jurídicos, como contrato de adesão, em função de cláusulas e condições pré-estabelecidas, além de obrigatoriedade de formalização dos empreendimentos por meio de associação onde, juridicamente, ausente o requisito da affectio societatis, restam patentes a fraude e simulação, de conformidade com o Código Civil (arts. 166, V e VI e art. 167, § 1º, I e II)? O empregador será o vulnerável lesado?

c) com o abuso de direito do grupo econômico, má administração etc, deve ou não ser praticada a desconsideração da personalidade jurídica? Art. 28, §§ 2º a 5º, do Código de Defesa do Consumidor c.c. art. 50, do CC c.c. art. 855-A, da CLT c.c. art. 133, do CPC?

d) As questões de ordem pública de natureza indisponível, irrenunciável, que não precluem, podem ser desconsideradas? Tais como o reconhecimento de grupo econômico em ratio decidendi na Justiça Estadual (Processo nº 0805073-26.2018.8.14.0000), decisão da Receita Federal em Nota Técnica, procedimento criminal, no TJE/PA (Processo nº 0806071-57.2019.8.14.0000).

e) Se o crédito do trabalhador é privilegiado, ele é o vulnerável, hipossuficiente, se estão bloqueados bens e o dano moral coletivo será revertido ao trabalhador, não deve ser aplicado o art. 103, do CDC? Aplica-se ou não na Justiça do Trabalho o estatuto axiológico de normas-princípio da primazia da realidade e do in dubio pro operario?" (ID. b64a548 - Pág. 5-6).

Na sequência, o Ministério Público do Trabalho argumenta que o risco à isonomia e à segurança jurídica decorre da quantidade considerável de decisões divergentes entre as Turmas deste Egrégio Tribunal, que ao apreciarem as questões de direito acima delineadas, definiram teses distintas, nos seguintes sentidos:

a) existência de grupo econômico entre as empresas Marroquim;

b) existência de grupo econômico entre a empresa Marroquim e as associações de proprietários;

reconhecimento de responsabilidade solidária entre as empresas do Grupo Marroquim ou entre a Marroquim e as associações de proprietários;

reconhecimento de responsabilidade solidária do Grupo Marroquim e de responsabilidade subsidiária das associações; ou,

c) responsabilidade exclusiva das associações de proprietários (ID. b64a548 - Pág. 12).

Pois bem.

Os processos relacionados no ID f9085cc e os reportados no ID f9085cc (175 processos no primeiro grau e 212 processos no segundo grau, em que a "Marroquim" compõe as lides) evidenciam as divergências sobre matérias de direito, entre Turmas deste Egrégio Regional (ID's b64a548 e f9085cc), e na mesma Turma, como destacado a seguir:

- 1ª Turma: firmou entendimento no sentido da inexistência de responsabilidade subsidiária da associação e do reconhecimento de fraude contratual por parte da Marroquim Engenharia (RO 0000855-95.2015.5.08.0004, de relatoria da Des. Suzy Koury / ID. b64a548 - Pág. 8);



- 2ª Turma: firmou entendimento no sentido de reconhecimento do grupo econômico e da fraude contratual, com a consequente exclusão da associação de proprietários da lide (RO 0000587-30.2018.5.08.0006 e RO 0000587-30.2018.5.08.0006, ambos de relatoria do Des. Eliziário Bentes / ID b64a548 - Págs. 8-9);

- 3ª Turma: fixou teses nos sentidos da responsabilidade exclusiva da associação, da exclusão da responsabilidade da associação, da responsabilidade solidária entre esta e a Marroquim e não reconhecimento do grupo econômico e do reconhecimento da fraude (RO 0000700-47.2019.5.08.0006, de relatoria do Des. Mário Leite Soares; RO 0000400-19.2018.5.08.0007, de relatoria do Des. Valter Paro; RO 0000604-66.2018.5.08.0006, de relatoria do Des. Mário Leite Soares /ID b64a548 - Págs. 9-11);

- 4ª Turma: sedimentou jurisprudência no sentido de reconhecimento da fraude por parte da Marroquim Engenharia e determinou a exclusão da associação de proprietários do litígio (RO 0000130-86.2018.5.08.0009, de minha relatoria; RO 0000130-86.2018.5.08.0009, de relatoria do Des. Julianes Chagas / ID b64a548 - Pág. 11-12).

As Associações de Proprietários de Unidades Autônomas, habilitadas nestes autos, tratam-se de associações criadas como intuito de gerir a construção dos empreendimentos (edifícios), enquanto a MARROQUIM ENGENHARIA LTDA. constitui-se na empresa de engenharia responsável pela construção dos referidos imóveis, com poderes amplos de gestão, direção e mando, sendo responsável pela contratação da mão de obra utilizada na construção dos condomínios.

Os trabalhadores foram contratados para o labor na construção dos edifícios, o que denota que os serviços eram realizados em favor da construtora.

Assim, com base no que contêm os autos, sobretudo pelos termos das peças processuais, reputa-se que a empresa MARROQUIM ENGENHARIA constitui-se na verdadeira empregadora dos trabalhadores, pois responsável pela direção da prestação de serviços, nos termos do art. 3º, DA CLT, estando evidenciada também a formação do grupo econômico entre as empresas do mesmo ramo da construção civil, quais sejam: as empresas do grupo Marroquim - MARROQUIM ENGENHARIA LTDA., MARROQUIM JÚNIOR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., MARROQUIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. O fundamento está na aplicação da hipótese prevista no art. 2º, §2º, da CLT, que aduz que "quando uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego". Assim deve ser porque há identidade no objeto social das empresas em relação às atividades econômicas, além do indício de



grupo econômico familiar diante da ligação parental entre o sócio de uma empresa, Sr. Mário Marroquim, e o sócio/administrador da outra, Sr. Fernando Marroquim.

É preciso frisar que o §2º do art. 2º da CLT assegura ao empregado de um estabelecimento ligado a um grupo de empresas a garantia dos seus direitos, com a finalidade de que as interligações dos grupos não se prestem à prática de atos prejudiciais e fraudulentos ao obreiro.

Cabe ressaltar que um grupo econômico pode se formar vertical ou horizontalmente, por qualquer instrumento que vincule, direta ou indiretamente, as empresas coligadas.

Pelo que se observa, através dos vários processos já analisados e julgados e com base na teoria da aparência, há a efetiva comunhão de interesses, além de atuação conjunta das empresas, restando caracterizada a formação de grupo econômico. Assim, as citadas empresas devem responder solidariamente pelos débitos trabalhistas e previdenciários vinculados aos contratos de trabalho dos obreiros da construção civil, sendo a relação destes direta com o grupo econômico e/ou empresas do ramo da construção civil beneficiárias da mão de obra. O grupo econômico deve, exclusivamente, anotar a CTPS dos trabalhadores e quitar as verbas rescisórias a eles devidas, uma vez que a empresa de engenharia, projetos e consultoria que está autorizada a atuar como construtora que administra; supervisiona a obra; admite, ainda que verbalmente, trabalhadores e repassa remuneração aos mesmos não pode transferir a sua responsabilidade trabalhista pela atividade primordial que desempenha para proprietários de unidades autônomas de edifícios. Cabe frisar que a responsabilidade entre as empresas do grupo econômico é solidária.

A verdade é que, ao fomentar a criação de associações de condôminos, visando responsabilizá-las pela anotação da CTPS dos trabalhadores e encargos decorrentes, em que pese tais associações não possuem poderes para admitir, contratar e remunerar os empregados das construções, a referida empresa de engenharia e construção praticou conduta fraudulenta. Por isso é que, com base no princípio da primazia da realidade, apesar de ter havido anotação das CTPSs dos trabalhadores pelas Associações e de que as anotações na CTPS se constituem em presunção relativa de veracidade, que podem ser elididas por prova em contrário, uma vez evidenciada a fraude na contratação dos trabalhadores com as citadas Associações de Condôminos, recai sobre a MARROQUIM ENGENHARIA LTDA., construtora dos edifícios, a responsabilização integral pelo pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores, sendo excluídas da lide as Associações de Proprietários de Unidades Autônomas.

Diante disso, é preciso registrar também que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios face atos e negócios viciados implementados mediante fraude e enriquecimento ilícitos dos sócios, com base no art. 6º da IN nº 39/2016 do TST, que normatizou a



aplicação ao Processo do Trabalho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no novo Código de Processo Civil - CPC/2015 (arts. 133 a137); na Recomendação nº 1/2016 do CSJT; na Lei 13.467/2017, que alterou a CLT, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista, a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores e a situação, quando houver, de esgotamento das tentativas de garantia do débito com patrimônio da parte executada.

Por tais fundamentos, objetivando impedir divergências internas sobre questões jurídicas idênticas e como intuito de cumprir o que dispõe o art. 926 do CPC, criando uma jurisprudência íntegra, estável e coerente, propõe-se a edição da seguinte tese jurídica:

CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS DO MESMO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS VINCULADOS AOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS OBREIROS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA DE ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA, A QUAL ESTÁ AUTORIZADA A ATUAR COMO CONSTRUTORA QUE ADMINISTRA; SUPERVISIONA A OBRA; ADMITE, AINDA QUE VERBALMENTE TRABALHADORES; REPASSA REMUNERAÇÃO AOS MESMOS, PORTANTO, NÃO PODE TRANSFERIR SUA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA PELA ATIVIDADE PRIMORDIAL QUE DESEMPENHA PARA PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DE EDIFÍCIOS. EVIDENCIADA A FRAUDE CONTRATUAL EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES POR ASSOCIAÇÕES CONSTITUÍDAS PELAS PRÓPRIAS EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PROJETOS E CONSULTORIA, PREVALECE A NORMA-PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES. RELAÇÃO DIRETA DOS OBREIROS DA CONSTRUÇÃO COM O GRUPO ECONÔMICO. TRABALHADORES DEVEM TER A ANOTAÇÃO DA CTPS E VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS EXCLUSIVAMENTE PELO GRUPO ECONÔMICO E/OU EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL BENEFICIÁRIAS DA MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SÓCIOS FACE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS VICIADOS IMPLEMENTADOS SOBRE FRAUDE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Ante o exposto, admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Egrégio Tribunal Pleno, no mérito, fixa-se a seguinte tese jurídica: CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS DO MESMO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS VINCULADOS AOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS OBREIROS DA



CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA DE ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA, A QUAL ESTÁ AUTORIZADA A ATUAR COMO CONSTRUTORA QUE ADMINISTRA; SUPERVISIONA A OBRA; ADMITE, AINDA QUE VERBALMENTE TRABALHADORES; REPASSA REMUNERAÇÃO AOS MESMOS, PORTANTO, NÃO PODE TRANSFERIR SUA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA PELA ATIVIDADE PRIMORDIAL QUE DESEMPEHA PARA PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DE EDIFÍCIOS. EVIDENCIADA A FRAUDE CONTRATUAL EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES POR ASSOCIAÇÕES CONSTITUÍDAS PELAS PRÓPRIAS EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PROJETOS E CONSULTORIA, PREVALECE A NORMA-PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES. RELAÇÃO DIRETA DOS OBREIROS DA CONSTRUÇÃO COM O GRUPO ECONÔMICO. TRABALHADORES DEVEM TER A ANOTAÇÃO DA CTPS E VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS EXCLUSIVAMENTE PELO GRUPO ECONÔMICO E/OU EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL BENEFICIÁRIAS DA MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SÓCIOS FACE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS VICIADOS IMPLEMENTADOS SOBRE FRAUDE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Tudo conforme os fundamentos.

A Exma. Desembargadora Graziela Leite Colares divergiu do voto condutor nos seguintes termos:

"porque a matéria em debate, reconhecimento de grupo econômico, não se enquadra como matéria exclusivamente de direito, ao revés é eminentemente fática, pois que carece da demonstração probatória dos fatos que envolvem determinados sujeitos do processo e o exame de provas documentais e das provas orais, a fim de se apurar os elementos formadores do grupo econômico que esse instituto requer. No mérito entendo também que o processo não observou regras que regem o regime do IRDR, pois que não houve notificação as partes interessadas para produzir as razões de suas teses, pelo que voto pelo retorno dos autos para regularização. Suprada a questão voto também contrariamente a tese adotada pois que alberga uma mixórdia de institutos jurídicos diversos com diversos elementos de caracterização, cuja apreciação não cabe na estreita órbita de um procedimento previsto exclusivamente para fixação de teses eminentemente jurídicas sem carecer da apreciação dos aspectos fáticos da demanda, como é o caso".

A Exma. Desembargadora Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga acompanhou a divergência, assim como a Exma. Desembargadora Mary Anne Acatuassu Camelier Medrado, que acrescentou: "que a desconsideração da personalidade jurídica exige a ampla defesa, e a observância do disposto nos arts. 133 a 137 do CPC, não sendo possível ocorrer em sede de IRDR".



O Excelentíssimo Desembargador Marcus Augusto Losada Maia reformulou o seu voto para acompanhar a divergência, como a seguir:

"quando menciona existir matéria de fato em cada um dos processos onde participam as associações e a construtora. Creio que definir, de pronto, a responsabilização exclusiva da Construtora poderia ir de encontro ao que os fatos revelariam, pois não descartaria a possibilidade das associações serem responsabilizadas pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos trabalhadores, até porque, como bem pontuou a divergência, depois excluída, pelo Des Mario, a responsabilização exclusiva da Construtora poderá inviabilizar o correto pagamento dos direitos trabalhistas, sobretudo porque a mencionada construtora está em processo de recuperação judicial.

Por certo, não se está pregando a possibilidade de se responsabilizar quem não deva pelo pagamento, até porque não se pode desprezar a participação de todas as associações na caracterização/manutenção da relação de empregos de todos os trabalhadores que prestaram serviços em obras da Construtora.

Acrescento que existem vários precedentes na própria 1ª Turma, da qual participo, em que se validou a contratação como feita na CTPS do reclamante, pela associação, com a responsabilização subsidiária da Construtora.

Por fim, observo que não se poderia, ao meu sentir, como também anotou a divergência depois excluída e já citada, desprezar que o regime contratado pelos adquirentes das unidades construídas pela Construtora, em espécie de condomínio fechado, foi fechado pelo preço convidativo, por certo, e por adquirentes que sabiam dos riscos do empreendimento, pelo menos o contrário não ficou demonstrado, até porque, repito e insisto, a produção da existência da fraude mereceria investigação de matéria de fato, assunto estranho a um IRDR".

3 CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NO MÉRITO, CONSIDERAR PREJUDICADA A FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, EM RAZÃO DE NÃO TER ALCANÇADA A MAIORIA DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS EFETIVOS DO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, TENDO EM VISTA QUE, ACOMPANHARAM A RELATORA OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, FRANCISCO SÉRGIO



SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, ALDA MARIA DE PINHO COUTO, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, WALTER ROBERTO PARO, MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA E PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR, TOTALIZANDO 12 VOTOS E, ACOMPANHARAM A DIVERGÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA GRAZIELA LEITE COLARES, OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES, MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, MARCUS AUGUSTO LOSADA E IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, TOTALIZANDO 4 VOTOS.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de abril de 2021.

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Desembargadora Relatora

Relator

Voto do(a) Des(a). MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA / Gab. Des. Marcus Maia

Reformulo meu voto para acompanhar a divergência da Desembargadora Graziela Colares quando menciona existir matéria de fato em cada um dos processos em que participam as associações e a construtora.



Creio que definir, de pronto, a responsabilização exclusiva da Construtora poderia ir de encontro ao que os fatos revelariam, pois não descartaria a possibilidade das associações serem responsabilizadas pelo pagamento dos direitos trabalhistas dos trabalhadores, até porque, como bem pontuou a divergência, depois excluída, pelo Desembargador Mario Leite, a responsabilização exclusiva da Construtora poderá inviabilizar o correto pagamento dos direitos trabalhistas, sobretudo porque a mencionada construtora está em processo de recuperação judicial.

Por certo, não se está pregando a possibilidade de se responsabilizar quem não deva pelo pagamento, até porque não se pode desprezar a participação de todas as associações na caracterização/manutenção da relação de empregos de todos os trabalhadores que prestaram serviços em obras da Construtora.

Acrescento que existem vários precedentes na própria 1ª Turma, da qual participo, em que se validou a contratação como feita na CTPS do reclamante, pela associação, com a responsabilização subsidiária/solidária da Construtora.

Por fim, observo que não se poderia, ao meu sentir, como também anotou a divergência depois excluída e já citada, desprezar que o regime contratado pelos adquirentes das unidades construídas pela Construtora, em espécie de condomínio fechado, foi ajustado em razão do preço convidativo, por certo, e por adquirentes que sabiam dos riscos do empreendimento, pelo menos o contrário não ficou demonstrado, até porque, repito e insisto, a produção da existência da fraude mereceria investigação de matéria de fato, assunto estranho a um IRDR.

Transcrevo, a seguir, as razões do voto divergente da Desembargadora Graziela:

"divirjo do voto condutor porque a matéria em debate, reconhecimento de grupo econômico, não se enquadra como matéria exclusivamente de direito, ao revés é eminentemente fática, pois que carece da demonstração probatória dos fatos que envolvem determinados sujeitos do processo e o exame de provas documentais e das provas orais, a fim de se apurar os elementos formadores do grupo econômico que esse instituto requer. No mérito entendo também que o processo não observou regras que regem o regime do IRDR, pois que não houve notificação as partes interessadas para produzir as razões de suas teses, pelo que voto pelo retorno dos autos para regularização. Superada a questão voto também contrariamente a tese adotada pois que alberga uma mixórdia de institutos jurídicos diversos com diversos elementos de caracterização, cuja apreciação não cabe na estreita orbita de um procedimento previsto exclusivamente para fixação de teses eminentemente jurídicas sem carecer da apreciação dos aspectos fáticos da demanda, como é o caso."



